

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2024

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do pichador, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado ou consignado e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BIBO NUNES

**Relatora:** Deputada SILVYE ALVES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337, de 2024, de autoria do Deputado Bibo Nunes, determina medidas de combate à pichação, em especial a determinação de penalidades aos infratores, como indenização dos danos causados, suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado e consignado.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas e também não possui apensos.



\* C D 2 4 1 6 5 9 4 3 7 1 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida a pichação é um grave problema urbanístico no Brasil. É recorrente, ao transitarmos pelas cidades brasileiras, observarmos a depredação do patrimônio público e privado por meio desses atos de vandalismo. É preciso, então, que a Câmara dos Deputados se debruce sobre a questão.

O projeto ora em questão propõe algumas medidas para combate a essa difícil situação e, no que tange a esta Comissão de Comunicação (CCOM), cabe discutir uma das punições impostas aos infratores: a suspensão de suas linhas telefônicas.

Nesse quesito, vale mencionar que as telecomunicações, em uma sociedade digitalizada, é um habilitador de direitos fundamentais. Citamos, como exemplo, o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito à informação. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2023, 58% da população brasileira acessou a internet apenas pelo telefone celular<sup>1</sup>. Esse dado revela que o telefone móvel é um grande instrumento de inclusão digital e retirar essa possibilidade de conexão de algum cidadão seria alijá-lo de seu direito à informação.

Podemos citar ainda o impacto em diversos outros direitos fundamentais que a suspensão ou o impedimento de acessar linhas telefônicas poderia causar. Apenas a título ilustrativo e não exaustivo, mencionamos a liberdade de expressão (inciso IX do art. 5º da Constituição), uma vez que o celular é um importante dispositivo para que as pessoas consigam manifestar suas opiniões. Além disso, o acesso a serviços públicos fica prejudicado, bem como o livre exercício do trabalho (inciso XIII do art. 5º da Constituição), uma vez que diversas profissões hoje dependem de meios digitais para se viabilizarem.

Diante do exposto, entendemos que a suspensão de linhas telefônicas e as decorrências dessa disposição no projeto devem ser suprimidas. Para operacionalização dessa proposta, apresentamos um

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/C16A/> (consulta em 02/07/2024)



\* C D 2 4 1 6 5 9 4 3 7 1 0 0 \*

substitutivo, no qual não fazemos qualquer outra sugestão senão a retirada das menções à penalidade de suspensão de linhas telefônicas. Com essa proposta, não adentramos no mérito de outras comissões e restringimo-nos aos aspectos relativos às competências desta comissão, descritos no inciso XXVII do art. 32 do RICD. Vale mencionar que os demais aspectos serão ainda analisados pelas comissões subsequentes, uma vez que a CCOM é a primeira comissão a avaliar a proposição.

Pelas razões expostas, votamos, no âmbito das competências desta comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 337, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora



\* C D 2 2 4 1 6 5 9 4 3 7 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2024**

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação de titularidade do pichador, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado ou consignado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo estabelecer medidas visando a combater a pichação.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, entende-se por pichação o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou, por outro meio, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, ou do setor público, edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado.

**Art. 3º** O ato de pichação, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral ocasionados, acarreta ao autor do fato, por seis meses, a suspensão da carteira nacional de habilitação de sua titularidade, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado e consignado.

**§1º** Em caso de reincidência dos atos administrativos dispostos no caput, serão aplicados os prazos em dobro.

**§2º** Sem que haja o pagamento do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado, o débito será inscrito em Dívida Ativa, ficando o infrator, ou os seus responsáveis legais, no caso de menor de idade, passíveis de registro no cadastro de inadimplentes do governo federal e protesto extrajudicial.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 1 6 5 9 4 3 7 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora

Apresentação: 08/07/2024 17:23:40.897 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 337/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 4 1 6 5 9 4 3 7 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241659437100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves